



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000363597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524054-68.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALITON JONATHAS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66057

APELAÇÃO Nº 1524054-68.2021.8.26.0050

APELANTE: ALITON JONATHAS DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 1524054-68.2021.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a um ano e quinze dias de reclusão, em regime semiaberto, por furto de veículo. A defesa busca a compensação integral entre a confissão e a reincidência para redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão e as agravantes da reincidência e senilidade da vítima na dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, a presença de duas agravantes (reincidência e senilidade da vítima) justificou o aumento da pena em um quarto. A confissão foi considerada, resultando em redução de um sexto.

4. A compensação integral entre confissão e reincidência não é possível quando há mais de uma agravante presente, como no caso em questão.

5. O regime semiaberto não foi objeto de impugnação pela defesa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A compensação integral entre confissão e reincidência não é

cabível quando há múltiplas agravantes. 2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Cuida-se de apelação interposta por ALITON JONATHAS DOS SANTOS contra a sentença de fls. 171/175, que, na 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime semiaberto, deferido o recurso solto, a pena de um ano e quinze dias de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 05 de abril de 2021, na Rua Mores Miguel, 117, casa 4, Belém, nesta cidade, quando subtraiu, para si, o veículo Fiat/Uno Mille, placas FDT-4332, de propriedade de Célio Palomo, falecido, com 72 anos à época.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser integralmente compensada a confissão com a reincidência. Quer a redução da reprimenda.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 6.2.2025 (fl. 186).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com a dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo (um ano de reclusão e dez dias-multa). na segunda fase do cálculo, presentes duas agravantes (reincidência e senilidade da vítima), a reprimenda foi elevada em um quarto. E, pela confissão, houve redução de um sexto, totalizando um ano e quinze dias de reclusão e dez dias-multa. Como se verifica, não era possível a compensação integral da confissão, porquanto presentes duas agravantes.

O regime semiaberto não foi impugnado.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator